

## PETIÇÃO 15.427 AMAPÁ

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. FLÁVIO DINO</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>

DECISÃO

— I —

Trata-se de representação policial distribuída com pedido de vinculação à Pet 14.561 e à Pet 15.308, ambas destinadas a submeter a esta Suprema Corte, sob a ótica criminal, **os achados do Relatório de Avaliação 1732066 da CGU**, registrando que o município de Macapá/AP teria recebido o montante de R\$ **128.902.734,83** em transferências especiais entre os anos de 2020 a 2024. Segundo o órgão técnico, haveria irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados e em suas execuções, relacionados às **emendas** nº 202440790002, 202340790003, 202341960004 e 202426760009.

A hipótese aventada pela autoridade policial envolve a ocorrência, em tese, de ilícitos penais praticados em detrimento da Administração Pública, relacionados à destinação, execução e possível desvio de recursos provenientes de **emendas parlamentares federais** direcionadas ao Município de Macapá/AP, com a possível participação de pessoas com foro por prerrogativa de função no STF. No centro da controvérsia, se instala a concorrência eletrônica nº 01/2023-SEMSA/PMM, destinada à contratação de empresa para construção do Hospital Municipal de Macapá e financiada com recursos provenientes do contrato de repasse nº 915155/2021.

No dia 03/03/2026, acolhi pedidos formulados pela autoridade policial e pela Procuradoria Geral da República e determinei diversas medidas cautelares em relação a pessoas físicas e jurídicas investigadas,

entre as quais a suspensão do exercício de cargo público de Antônio Paulo de Oliveira Furlan, Mario Rocha de Matos Neto, Erica Aranha de Sousa Aymoré e Walmiglisson Ribeiro da Silva das funções públicas exercidas no âmbito da Prefeitura de Macapá/AP, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias (Evento 16).

Naquela oportunidade, fundamentei minha decisão no robusto acervo documental amealhado durante as investigações, as quais aferiram a existência de indícios veementes da ocorrência de crimes contra a Administração Pública, crimes licitatórios e de lavagem de capitais. **Recordo, a título de exemplo, as diligências policiais que mapearam, até com fotografias, o itinerário percorrido por volumosas quantias de dinheiro em espécie, identificando vínculos suspeitos entre as pessoas responsáveis por seu manuseio, ocultação e transporte e alguns dos integrantes do alto escalão do Poder Executivo municipal.**

Sobrevieram requerimentos de acesso e habilitação aos autos por parte dos investigados.

O investigado Mario Rocha de Matos Neto interpôs agravo regimental, requerendo, em síntese, a “reconsideração da decisão, de modo a revogar a medida cautelar de afastamento das funções públicas exercidas no âmbito da Prefeitura de Macapá/AP em relação a Mario Rocha Neto” (Evento 80).

Em 16/03/2026, **acolhi o parecer da Procuradoria Geral da República** e indeferi provisoriamente o acesso dos investigados aos autos (Evento 94).

Já em 31/03/2026, o investigado Antônio Paulo de Oliveira Furlan interpôs agravo regimental, requerendo “a habilitação dos advogados subscritores nos presentes autos, com o conseqüente registro nos sistemas

do STF, e a RECONSIDERAÇÃO, total ou parcial da decisão agravada” (Evento 123).

Os investigados Érica Aranha de Sousa Aymoré, Fabrizio de Almeida Gonçalves e Rodrigo de Queiroz Moreira interpuseram agravos regimentais, a fim de que esta relatoria reconsiderasse a decisão e lhes concedesse habilitação e acesso aos autos (Eventos 127 e 129).

Em momento posterior, alegando terem obtido acesso aos autos do inquérito policial, os investigados Fabrizio de Almeida Gonçalves e Rodrigo de Queiroz Moreira requereram a nulidade dos atos investigativos e “a consequente EXCLUSÃO dos Peticionantes RODRIGO DE QUEIROZ MOREIRA e FABRIZIO DE ALMEIDA GONÇALVES do Inquérito Policial nº 2024.0088293” (Evento 153).

Em 14/04/2026, a Procuradoria-Geral do Município de Macapá/AP juntou petição na qual enumerou irregularidades encontradas pela gestão interina da municipalidade, tão logo cumprida a ordem de afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito. Encerrou sua petição, requerendo:

“Ante o exposto, o Município de Macapá, na condição de vítima dos atos investigados, requer a Vossa Excelência:

O recebimento da presente manifestação, para que os fatos e fundamentos nela contidos sejam considerados na análise da manutenção da medida cautelar de afastamento dos Srs. Antônio Paulo de Oliveira Furlan e Mario Rocha de Matos Neto;

A manutenção da referida medida cautelar pelo tempo que se fizer necessário à conclusão das investigações e à cessação do risco à ordem pública, à instrução processual e ao patrimônio público, com base nos fatos novos e contemporâneos aqui apresentados” (Evento 159).

Em 27/04/2026, por outro lado, a defesa constituída por Mario Rocha de Matos Neto insiste na carência de indícios que possam justificar seu afastamento da Vice-Prefeitura do município de Macapá/AP. Alega, ainda, que a gestão interina desempenhada pelo Presidente da Câmara de Vereadores estaria sendo responsável pela “deterioração de serviços públicos, desorganização administrativa, atraso na coleta do lixo, crise de pagamento aos médicos”, resultando em um “desvio de finalidade na assunção do cargo interino” (Evento 163).

Em 30/04/2026, a autoridade policial representou para que “seja deferida a prorrogação do afastamento cautelar de MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO do exercício do cargo de Vice-Prefeito de Macapá/AP — e, por consequência, de eventual assunção da chefia do Executivo Municipal — pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou por outro prazo que Vossa Excelência entenda adequado” (Evento 171).

Em sentido convergente, o Procurador Geral da República apresentou manifestação “pelo deferimento da prorrogação do afastamento cautelar de MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO do exercício do cargo de Vice-Prefeito de Macapá/AP” (Evento 174).

É o relatório.

**Decido.**

No dia 03/03/2026, **acolhendo pedidos formulados pela Polícia Federal e pela Procuradoria Geral da República**, determinei a suspensão do exercício de funções públicas por alguns investigados com base nos seguintes argumentos (Evento 16):

“A teor do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, são medidas cautelares diversas da prisão a suspensão do exercício de função pública, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Segundo a compreensão jurisprudencial desta Corte, a suspensão do exercício de função pública deve se apoiar na gravidade da conduta imputada, diretamente vinculada à função que exercia, e no fundado receio de reiteração delitiva, circunstâncias que, em concurso, legitimam a adoção da medida cautelar (v.g., HC 258883 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2025 PUBLIC 02-09-2025).

No caso dos autos, a autoridade policial requereu essa medida com base nos seguintes argumentos:

“O afastamento cautelar de ocupante de função pública, previsto expressamente no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, configura medida assecuratória de natureza excepcional, cujo escopo reside em impedir a reiteração delitiva, preservar a higidez da instrução processual e evitar o uso indevido da função pública como instrumento de destruição probatória, intimidação de testemunhas ou perpetuação do esquema criminoso.

[...]

No caso em exame, os autos evidenciam que o investigado ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, Prefeito do

Município de Macapá/AP, é o principal beneficiário político e, com elevado grau de plausibilidade, também patrimonial do esquema delitivo. As provas coligidas revelam que o investigado valeu-se de sua condição hierárquica, de sua influência funcional e de sua rede pessoal de confiança para assegurar a operacionalização, ocultação e dissimulação dos valores desviados.

A gravidade dos fatos, aliada à sofisticação dos mecanismos de blindagem do agente público, impõe a necessidade de medida cautelar proporcional à sua condição funcional” (Evento 02, pp. 24-25).

O pedido foi secundado pela Procuradoria Geral da República no que tange ao prefeito municipal, e ampliado no que se refere a três outros agentes públicos diretamente vinculados àquele:

“Somadas à prova da materialidade e aos indícios suficientes de autoria já delineados, a moldura fática extraída do caderno apuratório evidencia risco concreto associado à permanência dos investigados em posições administrativas e empresariais que, em tese, teriam sido instrumentalizadas para o desvio de verbas públicas e a subsequente ocultação e dissimulação de valores.

Na esfera pública, como providência voltada à contenção dessa dinâmica e à desarticulação das bases institucionais que, em tese, lhe deram sustentação, recomenda-se o afastamento cautelar dos agentes públicos diretamente envolvidos na conjuntura ilícita e/ou na condução da gestão municipal.

Acrescem-se como medidas correlatas, igualmente adequadas à contenção de risco, a proibição de ingresso nas dependências da Prefeitura e a vedação de acesso a sistemas, bancos de dados e bases informatizadas, direta ou indiretamente, inclusive por interposta pessoa, enquanto

perdurar o afastamento.

As medidas devem recair, nos termos da representação da Polícia Federal, sob Antônio Paulo de Oliveira Furlan (CPF n. 402.503.502-20), afastando-o do exercício do cargo de Prefeito de Macapá/AP pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de posterior reavaliação quanto à sua manutenção, caso persistam os riscos ora identificados.

Além dele, devem alcançar, igualmente, o Vice-Prefeito Mario Rocha de Matos Neto (CPF n. 691.813.732-87), corresponsável pela condução da gestão municipal, na medida em que integra a estrutura decisória do Executivo local; a Secretária Municipal de Saúde de Macapá, Erica Aranha de Sousa Aymoré (CPF n. 658.804.392-91), signatária do contrato celebrado com a Santa Rita Engenharia Ltda., conforme publicação no Diário Oficial do Município e inicialmente cogitada, pela Polícia Federal, como possível liderança da organização criminosa; e o Presidente da Comissão Especial de Licitação (CPL), Walmiglisson Ribeiro da Silva (CPF n. 718.400.952-53).

O afastamento desses agentes encontra arrimo no risco que se projeta sobre a ordem pública e sobre a higidez da própria administração municipal. A permanência dos investigados nos cargos lhes assegura acesso a documentos, sistemas e bases de dados relevantes para a elucidação dos fatos, criando ambiente propício à supressão, manipulação ou ocultação de elementos probatórios, além de possibilitar a reiteração de condutas, seja no âmbito do procedimento em curso, seja em certames correlatos no domínio da municipalidade” (Evento 12, pp. 15-17 – grifei)

Consoante demonstrei no relatório desta decisão, a gravidade dos fatos investigados é inconteste. Admitindo-se, por hipótese, a veracidade das suspeitas levantadas pela autoridade policial, o caso dos autos pode retratar um

estratagema licitatório para desviar da saúde pública amapaense quase cem milhões de reais.

Recordo, ainda, o teor do art. 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Ora, o pedido de suspensão do exercício das funções públicas de Erica Aranha de Sousa Aymoré e Walmiglisson Ribeiro da Silva preenche, com folga, os requisitos atinentes à necessidade para a investigação, à adequação da medida à gravidade do crime e às condições pessoais dos investigados.

Se as principais hipóteses criminais aventadas pelos representantes gravitam ao redor de um esquema possivelmente criminoso envolvendo a seleção e a contratação da pessoa jurídica SANTA RITA ENGENHARIA LTDA. para a construção do Hospital Geral Municipal de Macapá/AP, é da mais alta relevância que sejam neutralizadas eventuais tentativas de recidiva criminoso ou de obstrução investigativa por parte dos agentes públicos diretamente envolvidos naquele procedimento licitatório e na contratação dele decorrente, vale dizer, a Secretária da Saúde e o Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Por outro lado, considerado o cenário de possível favorecimento ilícito da SANTA RITA ENGENHARIA LTDA. e os variados indicativos de locupletação patrimonial do atual

prefeito, Antônio Paulo de Oliveira Furlan, não se pode descartar que mais de um agente público posicionado no vértice da administração municipal possa estar comprometido com o desvio de recursos públicos.

Com efeito, é pouco crível que a destinação do enorme montante de R\$ 128.902.734,83 (cento e vinte e oito milhões, novecentos e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) em transferências especiais via emendas parlamentares – número apontado pela Controladoria Geral da União no Relatório de Avaliação 1732066 – tenha passado ao largo da esfera de ciência administrativa do Prefeito e do Vice-Prefeito da capital do Estado do Amapá.

Que aparentemente nenhuma medida tenha sido adotada pela cúpula da administração municipal para prevenir a ocorrência de irregularidades no manuseio destes valores – ao contrário, há indícios de que pelo menos um deles cooperou, direta ou indiretamente, com o seu desvio – é fato sugestivo de justo receio de que os cargos públicos sejam utilizados para a prática de infrações penais.

Ademais, com o modus operandi descrito nesta decisão, de intenso fluxo de dinheiro em espécie, impõe-se a remoção de quaisquer obstáculos à cabal e rápida apuração administrativa dos fatos, objetivo que também fundamenta afastamentos cautelares.

Veja-se, por simetria, o que dispõe o art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.429/1992:

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.”

Na mais recente representação, a autoridade policial historia as diligências encetadas no cumprimento dos mandados expedidos por este Supremo Tribunal Federal: “foram apreendidos aparelhos celulares de investigados relevantes para o esclarecimento dos fatos. Parte desses dispositivos, contudo, encontrava-se bloqueada, tendo os respectivos detentores se recusado a fornecer as senhas de acesso no momento da apreensão, razão pela qual os equipamentos foram encaminhados à DITEC/PF, em Brasília/DF, para tentativa de desbloqueio e extração de dados” (Evento 117, p. 02).

Logo em seguida, descreve fatos supervenientes que podem impactar o exame jurisdicional dos riscos à investigação criminal:

**“Após a decisão de afastamento, diversos fatos supervenientes passaram a indicar, em juízo cautelar, a persistência e o agravamento da capacidade de interferência do grupo político-administrativo vinculado à gestão afastada, consoante narrado pela atual gestão do Município de Macapá em peça carreada aos autos da Pet 15427 em 14 de abril de 2026, a qual foi, também, encaminhada à Polícia Federal no Amapá na mesma data. Oportunamente, esclareço que os documentos comprobatórios dos fatos narrados foram carregados em nuvem pelo referido ente público, consoante se pode verificar no [link https://drive.google.com/drive/folders/1WiHiX4zzuWTwVWJcEVJdCi6zzILaUnS8](https://drive.google.com/drive/folders/1WiHiX4zzuWTwVWJcEVJdCi6zzILaUnS8). Passar-se-á a expor os principais pontos apresentados que, no entendimento da Polícia Federal, podem impactar a investigação em andamento.**

### **3.1. PAGAMENTOS REALIZADOS NO DIA DO AFASTAMENTO, SEM AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO INTERINO**

Consoante narra o Município de Macapá, no mesmo dia em que se efetivou a assunção da gestão interina, foram identificados pagamentos vultosos realizados com celeridade anormal e sem autorização do Prefeito Interino, utilizando-se chave bancária atribuída a JOSÉ FURLAN NETO, irmão do Prefeito afastado e então Secretário Municipal de Governo. Segundo a documentação encaminhada à Polícia Federal pelo Município de Macapá, foram realizados:

1. pagamento à M2 Comunicação Ltda., em contrato de publicidade institucional, no valor de R\$ 819.330,69 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), constatado em 04/03/2026, às 12h33min04seg, com utilização da chave bancária de JOSÉ FURLAN NETO; e

2. pagamento à Top Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 2.494.237,88 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), constatado em 04/03/2026, às 14h45min16seg, igualmente com utilização da chave bancária de JOSÉ FURLAN NETO.

Os pagamentos somam R\$ 3.313.568,57 (três milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) e teriam sido efetivados poucas horas após a posse do Prefeito Interino, em momento no qual a gestão afastada já tinha ciência inequívoca da ordem judicial proferida por esta Relatoria.

A atual gestão municipal defende que a anormalidade dos pagamentos decorre não apenas dos valores envolvidos, mas também do contexto: notas fiscais emitidas na véspera ou no próprio período de transição, liquidação acelerada, aparente ausência de conferência ordinária, inexistência de autorização do Prefeito Interino e utilização de

**credencial/chave bancária por agente vinculado ao núcleo político do Prefeito afastado.**

No caso da M2 Comunicação Ltda., a peça apresentada ainda informa que parte relevante dos veículos remunerados seriam blogs, portais e influenciadores digitais que, sob a rubrica de publicidade institucional, teriam divulgado conteúdo de promoção da gestão afastada e de ataque ao Prefeito Interino, a adversários políticos e à própria decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal.

No caso da Top Construções e Serviços Ltda., a documentação aponta inconsistência preliminar entre o valor pago e as horas de maquinário que deveriam justificar a despesa, havendo notícia de possível incompatibilidade entre o volume de horas contratadas/pagas e a realidade operacional do Município.

**Esses fatos narrados pelo ente municipal, em tese, podem revelar a prática de peculato, fraude em contratação pública, desobediência a ordem judicial, embaraço à investigação, lavagem de capitais e outros delitos conexos, a depender da conclusão das diligências em andamento.**

### **3.2. TENTATIVA DE DESORGANIZAÇÃO DA GESTÃO INTERINA E RISCO DE OCULTAÇÃO DE PROVAS**

Além dos pagamentos acima descritos, na peça acostada aos autos e encaminhada pela atual gestão municipal à Superintendência Regional da Polícia Federal no Amapá, foram relatados outros fatos que ocorridos durante a gestão interina, se comprovados, podem ser considerados de gravidade acentuada.

Dentre os fatos comunicados, destacam-se:

- exoneração em massa ou coordenada de servidores comissionados vinculados à gestão afastada;
- corte de cabeamento de rede e derrubada de sistemas em órgãos sensíveis;
- dificuldades de acesso a e-mails institucionais, domínios, sistemas e processos administrativos;
- subtração de HDs de computadores do departamento de licitações;
- invasão ou violação de departamentos sensíveis, inclusive da Secretaria de Finanças;
- desaparecimento ou dificuldade de localização de processos físicos de contratação pública;
- vazamento de documentos sigilosos;
- suposta tentativa de paralisar serviços públicos essenciais para imputar à gestão interina incapacidade administrativa.

A natureza seletiva de alguns desses atos — notadamente a subtração de unidades de armazenamento de computadores do setor de licitações —, se comprovada, revela risco concreto de desaparecimento, destruição ou manipulação de provas relacionadas justamente ao objeto central da investigação.

A potencial ocorrência de tais fatos reforça a necessidade de continuidade do afastamento cautelar de MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO, pois seu retorno o alçaria ao exercício da chefia do Executivo em razão da renúncia do ex-prefeito FURLAN e isso, por sua vez, aumentaria a sua influência administrativa do grupo político cuja atuação está sob

**investigação, aumentando também, de tal forma, o risco de entaves ao andamento das investigações.**

Convém esclarecer que em relação aos supostos fatos criminosos comunicados pela gestão interina da prefeitura, os que não tem relação direta com o objeto da presente investigação, foram dados os devidos encaminhamentos em expediente próprio” (Evento 171, pp. 03-05 – grifei)

Como efeito, a Procuradoria Geral do Município de Macapá/AP também informou, nestes autos, a ocorrência de incidentes possivelmente criminosos nos dias subsequentes ao afastamento determinado por esta relatoria:

**“3. DOS ACONTECIMENTOS ESTRANHOS E ATENTADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

A assunção do cargo foi marcada por eventos de natureza criminosa, de autoria desconhecida, mas que visaram, nitidamente, a destruição de provas e a ocultação de documentos.

**Secretaria de Finanças:** Conforme o Boletim de Ocorrência nº 19264/2026 (em anexo), as **dependências do Departamento Financeiro foram invadidas na madrugada de 10 para 11 de março de 2026. Servidores constataram indícios de violação física e sistêmica, com o risco direto ao serviço público ante à natureza sensível dos documentos: processos de pagamentos e equipamentos de informática custodiados no referido departamento.**

**Departamento de Licitações:** O Boletim de Ocorrência nº 19274/2026 (em anexo) noticia um fato de extrema gravidade, a

retirada física dos discos rígidos (HDs) de diversos computadores do departamento de licitações. A natureza seletiva da subtração – limitada aos dispositivos de armazenamento – aponta para uma tentativa de eliminar o histórico de certames possivelmente viciados e apagar vestígios de atos administrativos.

**Macapá Previdência (MACAPAPREV):** Na autarquia previdenciária, os danos foram severos. O Boletim de Ocorrência nº 19898/2026 (em anexo) registra a violação do prédio com o corte deliberado de cabos de rede e danos à infraestrutura de informática para impedir o acesso da nova equipe aos sistemas, conforme Boletim de Ocorrência nº 21570/2026 (em anexo). Não houve qualquer transição de acessos, apenas na presente semana é que a nova gestão da autarquia teve acesso às contas e extratos bancários. Além disso, o Boletim de Ocorrência nº 20857/2026 (em anexo) revela que documentos sigilosos não publicados foram indevidamente impressos e vazados para empresas interessadas por um assistente administrativo contratado por empresa ligada a gestão anterior” (Evento 159 – grifei)

Como se vê, a gravidade dos fatos escalou em proporções expressivas desde o último exame dos autos, havendo indícios de um concertado arranjo de operações cujo objetivo parece ter sido, a um só tempo, frustrar a eficácia da ordem exarada por esta relatoria, eliminar fontes de provas incriminatórias contra a gestão afastada e escoar expressivos volumes de recursos públicos a fim de garantir o proveito e/ou a impunidade de crimes contra a Administração Pública.

**Os fatos projetam ponderável risco de comprometimento das investigações**, o que desperta receio cautelar suficiente, segundo a vigente legislação processual, até mesmo para o eventual exame de prisão

preventiva. Com efeito, o **art. 312 do Código de Processo Penal** estatui, desde há muito, que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por **conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**.

Mais recentemente, depois da reforma operada pela Lei n.º 15.275/2025, o **art. 310, § 5º, VI, do Código** passou a dispor que são circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, entre outras, **haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova**.

Como sustenta Guilherme de Souza Nucci, a depender da gravidade do crime investigado e a intensidade do “justo receio” de que cogita o art. 319, VI, do Código, a proporcionalidade do juízo cautelar poderá recomendar não mais a medida substitutiva, mas a privação cautelar da liberdade por meio da prisão preventiva (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 701).

Com efeito, se o simples afastamento cautelar dos mandatários do Poder Executivo parece ter engendrado uma reação dessa magnitude, não é possível desconsiderar os riscos emergentes da revogação pura e simples da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

Dito isso, saliento que a autoridade policial agrega motivos adicionais para a prorrogação do afastamento:

### “3.3. DILIGÊNCIAS TÉCNICAS AINDA PENDENTES

A medida de afastamento anteriormente decretada foi

fixada pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com termo final informado para 04/05/2026.

O prazo, contudo, revelou-se insuficiente para a conclusão de diligências essenciais, sobretudo porque:

- aparelhos celulares de investigados centrais — inclusive de MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO — permanecem pendentes de desbloqueio e extração pela DITEC/PF;
- os investigados recusaram-se a fornecer as senhas dos aparelhos apreendidos, o que retardou a obtenção de dados indispensáveis;
- as informações bancárias e fiscais vêm chegando de forma gradual, exigindo análise técnica integrada;
- os fatos supervenientes, se comprovados, indicam novos possíveis focos de obstrução, ocultação documental e dilapidação de provas;
- a investigação demanda novas diligências decorrentes dos elementos apresentados pela Prefeitura de Macapá e dos dados financeiros ainda em processamento, notadamente para aferição da efetiva ocorrência dos fatos narrados, que depende da análise dos dados apresentados pelo ente municipal e do aprofundamento de diligências.

Assim, o retorno de MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO ao exercício da Prefeitura antes da conclusão das diligências essenciais acima descritas, poderá comprometer de modo grave e irreversível a efetividade da investigação, permitindo interferência sobre servidores, documentos, sistemas, contratos, pagamentos, processos físicos e digitais, bem como sobre eventuais testemunhas ou colaboradores.

[...]

A prorrogação do afastamento cautelar de MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO mostra-se necessária, adequada e

proporcional.

A medida é necessária porque permanecem hígidos os fundamentos que autorizaram o afastamento inicial, agora acrescidos de fatos supervenientes que revelam potencial capacidade concreta de interferência administrativa e potencial obstrução investigativa.

A medida é adequada porque impede, temporariamente, que o investigado reassuma posição de comando sobre a estrutura administrativa municipal, justamente a estrutura em que se encontram documentos, sistemas, servidores, contratos, processos de pagamento e elementos probatórios sob análise.

A medida é proporcional porque é menos gravosa que outras cautelares pessoais de maior intensidade, preserva a liberdade de locomoção do investigado, limita-se ao exercício funcional e tem prazo certo, sendo postulada apenas pelo período indispensável à conclusão de diligências técnicas pendentes.

No caso concreto, a situação é particularmente sensível porque MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO, na condição de Vice-Prefeito, assumiria a chefia do Executivo Municipal caso cessasse o afastamento cautelar, circunstância que, em tese, poderia representar a continuidade política e administrativa da gestão afastada, com acesso direto a órgãos e setores já identificados como vulneráveis à ocultação ou destruição de provas.

A teor dos fatos narrados pela atual gestão municipal, a experiência dos primeiros dias após a decisão judicial demonstra que a estrutura administrativa foi utilizada ou impactada por atos potencialmente voltados à desorganização da gestão interina e à preservação de interesses do grupo afastado.

Não se trata, portanto, de risco abstrato: houve

comunicação formal de fatos como pagamentos atípicos, subtração de HDs, violação de setores sensíveis, queda de sistemas, exonerações em massa e dificuldades no acesso a documentos físicos e digitais, os quais ainda carecem de verificação, que não poderá ser finalizada antes do término do período de afastamento já deferido, o que justifica, s.m.j., sua prorrogação.

Além disso, o aparelho celular do próprio Vice-Prefeito afastado foi encaminhado à DITEC/PF em razão de bloqueio por senha, estando pendente resposta técnica quanto à viabilidade de desbloqueio e extração. Trata-se de diligência potencialmente relevante para o deslinde da investigação, sendo temerário permitir o retorno do investigado à chefia do Executivo antes da conclusão dessa etapa” (grifei)

Constata-se, desta maneira, que o Exmo. Vice-Prefeito, ao manter o seu celular bloqueado, demonstra a necessidade de diligências complementares elucidativas. O risco à colheita (pendente) de elementos informativos impressiona, porque, segundo leciona a doutrina especializada,

“o que o art. 319 visa, ao estabelecer a finalidade da medida, é apenas dar uma orientação ao magistrado no sentido da medida a ser adotada e, também, na aptidão dela para tal ou qual objetivo. **Porém, isso não importa em restrição à possibilidade de o magistrado decretar a medida cautelar com o objetivo de neutralizar outros riscos, desde que restritos àqueles indicados no art. 282, I, do CPP: necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.** Portanto, apesar de o art. 319, VI, do CPP, fazer menção à suspensão apenas para evitar a prática de novas infrações, **é evidente que o agente também poderá**

**ser suspenso para garantia da investigação ou instrução criminal.**

Assim, da mesma forma que a suspensão do exercício da função pode ser determinada para evitar novas práticas delituosas, a **medida também pode ser imposta para que o acusado não se utilize de suas funções para destruir provas, pressionar testemunhas, intimidar vítimas, ou seja, para obstruir a investigação de qualquer forma ou prejudicar a busca da verdade**” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 14.ed. Salvador: Juspodivm, 2025, p. 1.126 - grifei).

Observo, por oportuno, que essa pluridimensionalidade teleológica da medida cautelar suspensiva tem sido acatada em julgados emanados do Plenário desta Suprema Corte (*v.g.*, Inq 4879 Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-01-2023, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) e das instâncias inferiores (*v.g.*, QO na CauInomCrim n. 24/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 5/3/2020).

Demais disso, **a concretude do risco vislumbrado pela autoridade policial é manifesta**. Causaria espécie, por atentar contra a lógica da hierarquia administrativa, que o descumprimento de normas elementares do Direito Financeiro, subtração de HDs, violação de setores sensíveis, queda de sistemas e exonerações em massa tenham sido perpetrados por um grupo insurreto de servidores espontaneamente congregados ao redor de propósitos ilícitos.

**Pelo contrário, a dinâmica dos fatos indicia possível atuação orquestrada com o propósito de forçar um “apagão administrativo”.** Essa conclusão, ainda que circunstancial à luz do quanto revelam os

achados preliminares, tem especial significado cautelar, quando se recorda que a ordem de afastamento atingiu quatro agentes públicos perfeitamente identificados, dois deles integrantes do vértice da administração municipal – de onde, portanto, não se pode descartar tenha provindo o comando para que se deflagrasse uma tentativa aparente de frustrar a eficácia processual de medidas cautelares deferidas por esta relatoria.

Trafegam nessa direção, inclusive, as **considerações da Procuradoria Geral da República:**

“Na esfera pública, como providência voltada à contenção dessa dinâmica e à desarticulação das bases institucionais que, em tese, lhe deram sustentação, recomenda-se o afastamento cautelar dos agentes públicos diretamente envolvidos na conjuntura ilícita e/ou na condução da gestão municipal.

O afastamento do agente referido encontra arrimo no risco que se projeta sobre a ordem pública e sobre a higidez da própria administração municipal. A permanência do investigado no cargo lhe assegura acesso a documentos, sistemas e bases de dados relevantes para a elucidação dos fatos, criando ambiente propício à supressão, manipulação ou ocultação de elementos probatórios, além de possibilitar a reiteração de condutas, seja no âmbito do procedimento em curso, seja em certames correlatos no domínio da municipalidade.

O afastamento do exercício do cargo ou função constitui medida excepcional, que exige um lastro probatório convincente de que o titular, caso mantido no exercício das suas funções, possa interferir nas investigações ou, ainda, utilizar o cargo para auferir proveito próprio ou alheio, como na hipótese dos autos.

Os eventos ocorridos durante a gestão interina, após o afastamento do requerido, que incluem os pagamentos expressivos referidos e medidas de ingerência na municipalidade, indicam a permanência dos riscos ao regular exercício do cargo.

Há nos autos elementos suficientes para autorizar a prorrogação da providência em relação ao requerido, que desponta como braço político na engrenagem investigada e responsável por realizar ações de obstrução após o seu afastamento. A manutenção do investigado no exercício do cargo ainda representa riscos concretos às investigações e à própria Prefeitura de Macapá. A medida é, portanto, necessária para resguardar o interesse público, que está sendo gravemente comprometido pelas ações ilícitas verificadas” (Evento 174, pp. 04-05 – grifei).

Analiso, por fim, as múltiplas manifestações protocoladas pela combativa defesa do **investigado Mário Rocha de Matos Neto**, as quais aludem, repetidamente, à suposta inexistência de qualquer elemento de fato comprometedor do Vice-Prefeito nos fatos sob escrutínio da Polícia Federal. Argumenta-se contra suposta responsabilidade penal objetiva e contra a extração de consequências jurídicas de premissas que, segundo entendem, estariam indemonstradas.

Não há dúvida de que a complexidade das estruturas hierárquicas da Administração Pública e das engrenagens contratuais de grandes conglomerados econômicos impõem desafios à prova do dolo, seja em sua modalidade direta, seja em sua modalidade eventual (v.g. SIMANTOB, Fabio Tofic. *Corrupção: a fronteira entre o saber e o não saber na estrutura da empresa*. São Paulo: RT, 2026).

Todavia, é manifesta a precipitação com que vem arguida pela

defesa essa profundidade temática, **agitando teses meritorias que poderão ser discutidas, com maior amplitude de argumentos e provas, quando e se houver a propositura de denúncia por parte da Procuradoria Geral da República.**

Nem a fase atual consente a exaustividade dialógica proposta pela defesa, **nem a cautelar suspensiva requer prova plena de autoria ou materialidade:** o art. 319, VI, do Código de Processo Penal se satisfaz, para a suspensão do exercício de função pública, com o **justo receio** de sua utilização para a prática de infrações penais.

Tal receio estava presente no cenário em que deferi a cautelar originária e **experimentou significativo recrudescimento no atual estágio da persecução penal, em que os graves fatos narrados pela Polícia Federal e pela Procuradoria Geral da República conferem espessura ao feixe dos indícios que parecem associar os dois mandatários do Poder Executivo municipal com os crimes investigados nestes autos.**

**Especificamente no que se refere ao Vice-Prefeito, a percepção jurisdicional que externei em março passado, quando examinei o justo receio cautelar acerca do mau uso da função pública, recebeu novos matizes a partir dos fatos agora apresentados pela autoridade policial.**

Chama atenção, nesse sentido, uma curiosa omissão fática nas peças que instruem estes autos: **é fato público, noticiado, inclusive, em Diários Oficiais do Município de Macapá/AP - cito, a título de exemplo, aquele publicado em 14/10/2025 -, que o investigado Mario Rocha de Matos Neto exercia, cumulativamente, dois cargos na administração municipal: Vice-Prefeito e Secretário Municipal de Finanças (SEMFI)** (<https://macapa.ap.gov.br/portal/wp-content/uploads/2025/10/Diario-Oficial-5152-14.10.2025-1.pdf>).

O aspecto subjetivo do juízo cautelar recebe, dessa forma, um tónus argumentativo. Como observei na primeira decisão suspensiva, é pouco crível que a destinação do montante de R\$ 128.902.734,83 (cento e vinte e oito milhões, novecentos e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) em transferências especiais via emendas parlamentares – número apontado pela Controladoria Geral da União no Relatório de Avaliação 1732066 – tenha passado ao largo da esfera de ciência administrativa do Prefeito e do Vice-Prefeito da capital do Estado do Amapá.

**O exercício cumulativo de funções administrativas ligadas à Secretaria de Finanças reforça a plausibilidade da imputação subjetiva dos crimes investigados, inclusive sob a ótica de uma possível omissão penalmente relevante** (art. 13, § 2º, CP). Tendo responsabilidade direta pela supervisão dos princípios constitucionais e legais que disciplinam o uso do dinheiro público naquele ente federado, aumenta a probabilidade de que tenha o investigado assumido a posição de garantidor e incluído em sua esfera decisória, portanto, a inexecução de ação possível e necessária para prevenir a ocorrência de crimes contra a Administração Pública (TAVARES, Juarez. *Teoria dos crimes omissivos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012, pp. 330 e 393).

Já sob a perspectiva objetiva do juízo cautelar, não é possível ignorar que a Secretaria de Finanças, segundo manifestações convergentes da autoridade policial e da Procuradoria Geral do Município de Macapá/AP, foi um dos locais atingidos por ações possivelmente criminosas nos dias subsequentes ao cumprimento dos mandados: *“Conforme o Boletim de Ocorrência nº 19264/2026 (em anexo), as dependências do Departamento Financeiro foram invadidas na madrugada de 10 para 11 de março de 2026. Servidores constataram indícios de violação física e sistêmica, com o risco direto ao serviço público ante à natureza sensível dos documentos: processos de pagamentos e equipamentos de informática*

custodiados no referido departamento” (Evento 159 – grifei).

Como se sabe, o *standard* probatório para a decisão cautelar é sobremaneira reduzido em relação ao recebimento de denúncia ou condenação definitiva. Para a decisão cautelar, com relação ao direito que fundamenta a cautela, trata-se de apresentar argumentos que mostrem a sua probabilidade; ao passo que, em relação ao *periculum in mora*, deve ser convenientemente demonstrada sua ocorrência (GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2.ed. São Paulo: RT, 2013,p. 182).

Todos os fatos a que venho de me referir confirmam um **renovado** receio da utilização das funções públicas municipais para a prática de infrações penais, na forma do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, e exigem, portanto, a prorrogação do afastamento do investigado Mário Rocha de Matos Neto da função de Vice-Prefeito do município de Macapá/AP.

Considerando que os graves fatos narrados pela autoridade policial indicam possível atuação coordenada de agentes públicos municipais para frustrar a eficácia das investigações, justifica-se a prorrogação do afastamento dos investigados Erica Aranha de Sousa Aymoré e Walmiglisson Ribeiro da Silva, em relação aos quais inexistente notícia formal de exoneração ou desligamento da administração municipal.

Por fim, já que a aplicação das medidas cautelares deve observar a adequação da medida à gravidade dos crimes investigados e às circunstâncias dos fatos, alusivas a possível atentado contra a eficácia de decisão proferida por esta relatoria (art. 282, II, CPP), a prorrogação ora deferida se dará sem prazo certo, vigendo até o comprovado desaparecimento dos riscos que a ensejaram (art. 282, § 5º, CPP).

– III –

Ante o exposto,

**III.A)** defiro o pedido da autoridade policial e do Procurador-Geral da República, para **prorrogar a suspensão dos investigados Mário Rocha de Matos Neto, Erica Aranha de Sousa Aymoré e Walmiglisson Ribeiro da Silva das funções exercidas na administração do município de Macapá/AP** (art. 319, VI, CPP), sem prejuízo de que a evolução das investigações justifique a revogação ou, em sentido oposto, a adoção de medidas cautelares mais gravosas (art. 282, § 5º, CPP);

III.A.a) A suspensão abrange a proibição de ingresso nas dependências públicas da municipalidade e de acesso, por qualquer meio, a sistemas e bases informatizadas daquele órgão (art. 319, I e VI, CPP);

III.A.b) A partir da publicação desta decisão, os investigados ficam advertidos de que o descumprimento, direto ou indireto, das medidas que lhes foram impostas poderá implicar regressão cautelar e até mesmo o decreto de prisão preventiva (art. 312, § 1º, CPP);

**III.B) defiro o pedido de acesso**, nos termos da Súmula Vinculante 14/STF, de todos os investigados aos seguintes documentos:

III.B.a) dos IDs 955a6388 até f48d61b2, inclusive;

III.B.b) dos IDs a3e0bc4d até ae8e037b, inclusive esta decisão;

**III.C)** considerando o atendimento das reivindicações de acesso formuladas pelos agravantes, **declaro prejudicados** os recursos interpostos por Antônio Paulo de Oliveira Furlan, Érica Aranha de Sousa Aymoré, Fabrizio de Almeida Gonçalves e Rodrigo de Queiroz Moreira (art. 21, § 1º, RI/STF);

**III.D)** considerando que a decisão recorrida foi substituída por esta, **declaro prejudicado** o agravo interposto por Mário Rocha de Matos Neto (art. 21, § 1º, RI/STF);

**III.E)** **determino a intimação da Procuradoria Geral da República** para que se manifeste acerca do pedido de nulidade formulado pelos investigados Fabrizio de Almeida Gonçalves e Rodrigo de Queiroz Moreira (Evento 153).

**Determino o levantamento do sigilo desta decisão.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se em regime de plantão.**

Brasília, 2 de maio de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

*Documento assinado digitalmente*